



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.739**

Agravo em Execução Penal nº 0011986-51.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Agravante : Ministério Público do Estado do Acre
Agravado : Rodemilson Gomes do Nascimento
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque
Defensor Público : Bruno José Vigato
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Agravo em Execução Penal. Regime prisional. Progressão.
Requisito. Perda do objeto.

- Verificando-se que o agravante atingiu o lapso temporal para a progressão de regime, cessam os motivos que ensejaram a interposição, restando prejudicado o Recurso.

- Agravo em Execução Penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal nº 0011986-51.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Relatório - O **Ministério Público do Estado do Acre** interpõe Agravo em Execução Penal contra **Rodemilson Gomes do Nascimento**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0014006-49.2016.8.01.0001, deferiu antecipadamente a progressão do regime de cumprimento de pena do agravado do fechado para o semiaberto.

O agravante diz que se manifestou contrariamente ao pleito do agravado, dizendo que referentemente à orientação da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, trata-se de hipótese em que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso, por deficiência estatal em prover vagas no regime a que o réu foi condenado.

Consigna que a Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 641.320, do Rio Grande do Sul, não se aplica à hipótese dos autos. Assenta que o agravado cumpre pena no regime fechado e somente atingirá o lapso temporal para progredir para o regime semiaberto, em 13 de setembro de 2017. Portanto, não se encontra em regime mais severo do que aquele deveria estar.

Postula o provimento do Recurso com o fito de reformar a Decisão, determinando-se nova liquidação da pena imposta ao agravado, para restabelecer o cumprimento da pena em regime fechado.

Prequestiona os artigos 112, da Lei 7.210/84 e 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento do Recurso**.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Voto - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - O Agravo em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que deferiu antecipadamente para o agravado, a progressão do seu regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

A Decisão agravada é do dia 25 de agosto de 2017 e nela a Juíza singular fez consignar:

"Após inspeção realizada na URS-02, restou verificado que o clima na referida unidade já se normalizou, assim, neste ato retomo à análise do benefício da progressão antecipada.

Este Juízo instaurou o procedimento excepcional n. 0500176-22.2017, visando amenizar a situação da superlotação na Unidade de Regime Fechado I e Unidade de Regime Provisório, que também abriga condenados definitivos, ambas localizadas no Complexo Francisco de Oliveira Conde, bem como do Presídio feminino.

Na decisão estabeleceu-se que a secretaria procedesse ao levantamento dos apenados que irão progredir até Maio de 2018, verificando se estão presos por outros processos e em seguida solicitassem o Relatório Carcerário.

Efetivadas as diligências, os autos foram ao MP, que se manifestou contrário à progressão antecipada.

Pois bem.

Na ultima última inspeção realizada em Maio deste ano, esta Magistrada constatou o seguinte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

quadro:

- **Unidade de Regime fechado I:** capacidade para 501 (quinhentos e um) presos e na data tinha 1325 (hum mil, trezentos e vinte e cinco).

- **Unidade de Regime Provisório:** capacidade para 366 (trezentos e sessenta e seis) presos e na data tinha 1448 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito).

- **Penitenciária Feminina:** capacidade para 188 (cento e oitenta e oito) presas e tinha 251 (duzentos e cinquenta e uma).

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, aprovou a Súmula Vinculante 56, que veda o cumprimento de pena em regime mais gravoso a que o sentenciado tem direito.

Referida súmula é um instrumento para assegurar garantias individuais dos condenados e, em consequência, melhorar as condições no sistema prisional. O objetivo da SV 56, proposta pela Defensoria Pública da União (DPU), é assegurar que a execução da pena não se dê em regime mais severo do que o fixado em sentença por causa da deficiência estatal em prover vagas no regime a que o réu foi sentenciado.

Nesta seara, a SV 56 estabelece que devem ser seguidos os critérios fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320, com repercussão geral. Segundo a tese, havendo déficit de vagas, deverá ser determinada a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saia antecipadamente ou que é posto em prisão domiciliar por falta de vagas e o cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.

Ainda nesse contexto, colaciono recente julgado do STF acerca deste tema:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 56 DA SÚMULA VINCULANTE. FALTA DE VAGAS ADEQUADAS NO SISTEMA PRISIONAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE SAÍDA ANTECIPADA DE SENTENCIADOS NO REGIME COM FALTA DE VAGAS. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Decisão: Trata-se de reclamação proposta contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada: "AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA ESPECIAL. INCLUSÃO DO APENADO EM SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. A edição da súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a manutenção do apenado em regime prisional mais gravoso em razão da inadequação e superlotação dos estabelecimentos penais. Manutenção da decisão. Recurso desprovido." A inicial alega afronta ao enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Aduz que "olvidou o órgão colegiado a quo, exatamente, sobre a necessidade de a) verificar se o apenado ostenta mérito para ser beneficiado com a prisão domiciliar, mediante análise da natureza do crime praticado, saldo de pena, condições pessoais do apenado e seu comportamento no curso da execução; e b)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

verificar a possibilidade de antecipar a saída de outro apenado do regime semiaberto, pois André saiu diretamente do regime fechado para a domiciliar.” Argumenta, ainda, que “a concessão de prisão domiciliar deve respeitar rigorosamente o princípio constitucional da individualização da pena, não podendo ser utilizada de forma generalizada, massificada ou indiscriminada, sem observância da efetiva indisponibilidade de vagas e de aspectos tais como a natureza do crime praticado, as circunstâncias pessoais do apenado e o seu comportamento no curso da execução da pena.” Ao final, requer a concessão de liminar para “sustar os efeitos dos acórdãos proferidos pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.” No mérito, pleiteia seja afastada, em definitivo, a prisão domiciliar, mediante a imposição de controle eletrônico. Instado a se manifestar, o juízo reclamado encaminhou documentos referentes à execução penal nº 70070775200. A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A irresignação do reclamante merece acolhida. Ab initio, impende consignar que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004. Nesse sentido, in verbis: “EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, "I", da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 16.458-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 09/09/2014) O enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece, in verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS." Ocorre que o entendimento adotado no ato reclamado não se coaduna à tese firmada no referido enunciado. Veja-se o teor da decisão, verbis: "Tal medida, como sabido, foi a forma encontrada pelos juízes da execução penal para amenizar o problema da superlotação nas casas prisionais do Estado. Apesar de ter reiteradamente sustentado que o benefício não poderia ser concedido indistintamente, sendo necessária a análise de cada situação, de forma individualizada, agora houve a edição da Súmula Vinculante nº 56 do STF, que dispôs: 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se, observar, nesta hipótese, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320.' Considerando que a magistrada, a qual tem contato direto e conhecimento da situação carcerária da Comarca, enfatizou a superlotação, inadequação dos estabelecimentos penais, assim como a inexistência de vagas destinadas ao semiaberto, a decisão deve ser mantida em observância à referida Súmula." A hipótese tratada nos autos se assemelha àquela apreciada em sede de repercussão geral, nos autos do RE 641.320, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes para a precisa aplicação do enunciado nº 56 da Súmula Vinculante. Confira-se, portanto, a ementa do referido julgado (grifei): "Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.” (RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 01.08.2016) Com efeito, não é permitido ao Tribunal a quo conceder, indistintamente, a prisão domiciliar, baseado unicamente na constatação de ausência de vagas no regime em que o apenado deveria cumprir a pena, sem que sejam observados os requisitos exigidos para a fruição do benefício. Na hipótese sub examine, verifico que o recorrido foi condenado a 12 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Iniciou o cumprimento da pena em 07/10/2013, no regime semiaberto, e após sucessivas regressões e progressões, ocorridas em virtude de superveniência de sentença condenatória e de faltas graves, retornou ao regime semiaberto em 16.05.2016, ocasião em que foi beneficiado com a concessão de prisão domiciliar. Dessa forma, por ocasião da prolação da decisão reclamada, restava, ainda, saldo superior a nove anos de pena ao recorrido. Ademais, a decisão deixou de considerar as circunstâncias pessoais do condenado, seu comportamento no curso da execução e a natureza dos crimes praticados. A decisão também não verificou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

possibilidade de saída antecipada de sentenciados no regime semiaberto. Conforme exposto no julgamento do RE 641.320, os juízes da execução penal deverão avaliar medidas alternativas, antes da colocação imediata do apenado em regime domiciliar. Confira-se, nesse sentido, trecho do voto prolatado pelo Ministro relator no acórdão referido: “As vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga. Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo. [...] A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado.” Ante o exposto, resta configurada a contrariedade à Súmula Vinculante nº 56 pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deferiu a inclusão do recorrido no regime de prisão domiciliar, sem antes adotar as providências enumeradas acima. Ex positis, com esteio no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida, observando-se a possibilidade de saída antecipada de sentenciados no regime semiaberto, de forma a liberar vaga para o recorrido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (Rcl 25849, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22/02/2017 PUBLIC 23/02/2017).

No atual cenário grotesco do cárcere brasileiro, ressalto que tramita proposta de revisão e atualização da Lei de Execução Penal (LEP) no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 513/2013, que traz uma série de dispositivos que pretendem enfrentar o problema da superlotação dos presídios brasileiros, apontada como causa principal de rebeliões e violações de direitos humanos.

A humanização da sanção penal, a garantia dos direitos fundamentais do condenado, a busca da ressocialização do sentenciado e a informatização e desburocratização dos procedimentos relativos à execução penal são alguns dos princípios que nortearam esse trabalho. Esses mesmos princípios já integram diversas ações desencadeadas a partir da gestão do ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em projetos como o Sistema de Execução Penal Unificado (SEEU), Audiência de Custódia e Cidadania dos Presídios.

O PLS 513/2013 propõe cerca de 200 alterações à Lei 7.210, editada no dia 11 de julho de 1984. Uma das propostas mais polêmicas é a vedação, contida no Art. 114-A, à acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à capacidade. Atingido o limite da ocupação, diz a proposta, caberá ao Juízo da Execução realizar mutirão carcerário no estabelecimento. Caso o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

número de presos esteja além da capacidade, a concessão de benefícios aos presos que estejam mais próximos de atingir o requisito temporal para progressão de pena poderá ser antecipada, a fim de adequar a lotação aos limites legais.

Portanto, perfeitamente cabível, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal a progressão antecipada nas unidades acima referidas, que estão com quadro de superlotação, não podendo este Juízo manter-se omissivo diante de quadro tão grave.

Assim, por todos os argumentos acima expendidos, não acolho o parecer ministerial e passo à análise da citada progressão.

O lapso temporal está dentro do parâmetro estabelecidos na Decisão proferida no Processo Excepcional nº 500176-22.2017.

No que se refere ao comportamento, o relatório carcerário não registra faltas graves recentes (pág. 127), bem como não há informações negativas contra o reeducando por parte do Setor de Inteligência do IAPEN.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais, **CONCEDO progressão para o regime semiaberto ao reeducando Rodemilson Gomes do Nascimento**".

A Decisão que concedeu antecipadamente a progressão de regime de cumprimento de pena do agravado, teve por fundamento a ineficiência do Estado quanto à disponibilização de vagas em estabelecimento prisional destinado ao regime fechado.

Diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Vinculante nº 56, que dispõe:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".

Já os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320, do Rio Grande do Sul, com Repercussão Geral, resumem-se ao entendimento de que:

"a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c");

*c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a **saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas**; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado."*(grifei)

Além disso, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 513/13, cuja votação estava na Ordem do Dia do Plenário para dia 2 de outubro de 2017. O referido Projeto trata da reforma a Lei de Execução Penal, tendo entre outros objetivos, a redução da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

superlotação dos presídios, com a progressão antecipada de regime.

Salienta-se que há alguns critérios a serem observados, para se buscar uma uniformidade de tratamento, com o deferimento do benefício ao apenado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de alcançar o requisito objetivo. Vale ressaltar que os apenados beneficiados com a progressão antecipada devem ser escolhidos com base em critérios isonômicos.

No caso, consultando os autos da Execução Penal nº 0014006-49.2016.8.01.0001, constato que o agravado foi condenado à pena de sete anos, onze meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no artigos 155, *caput* e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a data prevista para alcançar o requisito objetivo para a progressão para o regime semiaberto era o dia 11 de outubro de 2017.

Portanto, fato superveniente retirou o objeto deste Recurso, demandando a sua extinção sem resolução do mérito.

Com essas considerações, **julgo prejudicado** o Recurso.

É como Voto.

Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

“Agravo em Execução Penal prejudicado. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SAMUEL MARTINS EVANGELISTA. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0011986-51.2017.8.01.0001 e o código 2AFCB0.